



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

KELLY CRISTINA CASTRO MAIA

DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE: A EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA

DA VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.

RIO DE JANEIRO – RJ

2024

KELLY CRISTINA CASTRO MAIA

**DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE: A EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA
DA VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof.^a Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes

RIO DE JANEIRO – RJ

2024

M217

Maia, Kelly Cristina Castro

Da incapacidade à capacidade: a evolução da autonomia da vontade da Pessoa com Deficiência no Brasil. / Kelly Cristina Castro Maia. -- Rio de Janeiro, 2024.

30

Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes .

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduação
em Direito, 2024.

1. Autonomia da vontade. 2. Capacidade civil. 3. Pessoa
com Deficiência. I. Gomes , Rosângela Maria de Azevedo ,
orient. II. Título.

KELLY CRISTINA CASTRO MAIA

**DA INCAPACIDADE À CAPACIDADE: A EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA
VONTADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes (Orientadora)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Prof^o. Dr. Daniel Queiroz Pereira

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Prof^a Dra. Fernanda Paes Leme Peyneau Rito

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

A Deus,

Pois sem Ele nada
podemos fazer.

Ao meu filho Davi,
pela motivação constante.

A minha mãe Rita,
pelo apoio vital.

Aos meus irmãos,
pela amizade.

Dedico.

RESUMO

Este trabalho analisou a evolução da autonomia das Pessoas com Deficiência (PcD) no contexto jurídico brasileiro, enfatizando as mudanças trazidas pela Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal lei, fundamentada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob a justificativa de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, promoveu significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no âmbito da teoria das incapacidades civis que busca ampliar a liberdade e independência de tais pessoas. As alterações legislativas reconhecem as PcD como sujeitos autodeterminados e capazes, removendo a associação automática entre deficiência e incapacidade. A introdução do instituto da Tomada de Decisão Apoiada pelo artigo 1.783-A do Código Civil é um marco, pois promove a dignidade e autonomia destes indivíduos, permitindo-lhes expressar sua vontade e tomar decisões civis de forma autônoma, sem restrições desnecessárias. Este estudo destaca a importância de mecanismos legais que assegurem a capacidade plena das pessoas com deficiência, em alinhamento com os princípios constitucionais de dignidade humana e autogoverno.

Palavras-chave: autonomia, capacidade civil, inclusão, pessoa com deficiência, tomada de decisão apoiada.

ABSTRACT

This work analyzed the evolution of the autonomy of People with Disabilities (PwD) in the Brazilian legal context, emphasizing the changes brought by Law No. 13,146/15, the Persons with Disabilities Statute. This law, based on the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, under the justification of ensuring and promoting, under conditions of equality, the exercise of fundamental rights and freedoms by people with disabilities, promoted significant changes in the Brazilian legal system, especially within the scope of the theory of civil disabilities that seeks to expand the freedom and independence of such people. Legislative changes recognize PwD as self-determined and capable subjects, removing the automatic association between disability and disability. The introduction of the Supported Decision-Making institute by article 1,783-A of the Civil Code is a milestone, as it promotes the dignity and autonomy of these individuals, allowing them to express their will and make civil decisions autonomously, without unnecessary restrictions. This study highlights the importance of legal mechanisms that ensure the full capacity of people with disabilities, in alignment with the constitutional principles of human dignity and self-governance.

Keywords: autonomy, civil capacity, inclusion, person with disability, supported decision making.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil de 2002

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil de 2015

EC – Emenda Constitucional

EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organização das Nações Unidas

PcD – Pessoa com Deficiência

STF – Supremo Tribunal Federal

TDA – Tomada de Decisão Apoiada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO MODELO MÉDICO X MODELO SOCIAL	12
2. LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES	16
3. LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EFEITOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO/2002	18
4. O NOVO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA INSERIDO NO CÓDIGO CIVIL/2002 PELO ARTIGO 1.783-A	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

1.INTRODUÇÃO

O primeiro relatório da Organização Nações Unidas (ONU) sobre deficiência e desenvolvimento de 2018, publicado por, para e com pessoas com deficiências na esperança de promover sociedades mais acessíveis e inclusivas indica que existem mais de um bilhão de indivíduos com deficiência no mundo. No Brasil, a deficiência faz parte da vida de mais de 18,6 milhões de indivíduos, segundo dados do Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ainda assim, ela continua a ser moldada com ações e atitudes estigmatizantes, como os da caridade, incapacidade e assistencialismo, mesmo depois de muitos avanços legislativos na última década.

Esta pesquisa se destina à análise da autonomia da Pessoa com Deficiência (PcD) diante das mudanças promovidas pela Lei nº 13.146/15, especialmente a alteração na teoria das incapacidades. Essa legislação visa proporcionar maior liberdade às Pessoas com Deficiência, tornando-as mais independentes na prática de atos da vida civil. Tal Lei é conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi aprovada em 2015, tendo como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e ratificados no Brasil em agosto de 2008. Essa convenção recebeu status de emenda constitucional por meio do Decreto-Lei nº 6.949/09, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da CF/88.

A implementação da Convenção tem como objetivo reconhecer a igualdade da Pessoa com Deficiência na sociedade, impedindo qualquer forma de discriminação relacionada à sua condição. O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações na teoria das incapacidades estabelecida nos artigos 3º e 4º do Código Civil. O artigo 3º passou a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, enquanto o artigo 4º excluiu do rol de incapacidades relativas aqueles que, "por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido" e "os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo".

Essas mudanças levaram à redação atual do inciso III do artigo 4º do Código Civil, que considera relativamente incapaz "aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade". Dessa forma, a simples presença de

uma deficiência não é mais considerada uma causa de incapacidade.

Diante disso, surge o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, inserido no Código Civil pelo artigo 1.783-A. Ele é um instrumento que promove a autonomia e a dignidade da pessoa, permitindo que ela tome decisões da sua vida civil sem eliminação ou restrição de sua vontade. Isso ocorre porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em sintonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e os princípios da Constituição Federal de 1988, reconhecem o ser humano como um indivíduo autodeterminado, capaz de decidir livremente sobre sua vida como parte do desenvolvimento de sua personalidade.

Portanto, retirar a plena capacidade de uma pessoa só se justifica quando se busca proteger sua própria dignidade. Ao conferir capacidade plena às pessoas com deficiência, tornou-se imperativa a criação de mecanismos que efetivassem a expressão de sua vontade, garantindo o exercício autônomo de seu autogoverno, permitindo que tomem decisões de maneira completamente independente e sem interferências externas.

Diante do novo paradigma sob a perspectiva da inclusão, das inovações jurídicas e considerando-se a importância social que se deve dar à pessoa com deficiência, questiona-se: em que medida as alterações impostas ao regime de capacidades com o advento da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) impacta a autonomia da Pessoa com Deficiência no que tange à prática de atos da sua vida civil? Para responder à questão, esta pesquisa tem como objetivo geral verificar a evolução da autonomia de vontade da Pessoa com Deficiência no Brasil, analisando as alterações trazidas pela lei 13.146/2015 na vida da Pessoa com Deficiência, que modificou os artigos 3 e 4, inciso III do Código Civil que retirou a pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes para relativamente capaz.

Para tanto, sem a pretensão de esgotar um tema tão complexo, essa monografia tem como objetivos específicos: conceituar a Pessoa com Deficiência sob a perspectiva do modelo médico e do social; analisar a Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos na Teoria das Incapacidades, verificar o efeito das alterações trazidas por tal Lei no Código Civil Brasileiro que

modificou os artigos 3º e 4º, e seus incisos e por fim, apresentar o novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada, inserido no Código Civil pelo artigo 1.783-A.

O método de pesquisa é de natureza qualitativa e de abordagem exploratória através de pesquisa do tipo bibliográfica baseada em livros, artigos e outras publicações sobre o tema, nas bases de dados do Google Acadêmico e Scielo, via as palavras-chaves: autonomia, capacidade civil, lei brasileira de inclusão, pessoa com deficiência, tomada de decisão apoiada, bem como a legislação pertinente, quando se contemplou discussões de doutrinadores e estudiosos na temática. O motivo principal pela escolha deste tema deve-se ao fato de sua autora ser uma pessoa com deficiência.

1. CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO MODELO MÉDICO X MODELO SOCIAL

O conceito de Pessoa com Deficiência (PcD) passou recentemente por significativas transformações. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) patrocinada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, dessa vez de status constitucional.

A referida Convenção, também chamada de Convenção de Nova York, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa, ou seja, a deficiência é um componente da diversidade humana. Vejamos a disposição do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no tocante à conceituação de deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (DECRETO 6.949, BRASIL, 2009)

Nota-se que a Convenção não apresenta um conceito unicamente médico de pessoa com deficiência, como era a prática até então, adotando um conceito que prioriza a dimensão social. O caráter inovador da nova definição está no acolhimento de um critério social, que permite ao intérprete utilizar-se de uma estratégia de reconhecimento diversa. Diante de um rol exemplificativo, a pessoa com deficiência passa a ser identificada diante do caso concreto, considerando-se não apenas o impedimento que a pessoa possui, seja ele físico ou psíquico, mas sua interação com as barreiras existentes na sociedade. Por conseguinte, em lugar de um conceito médico e fechado, a Convenção de Nova York enseja um conceito aberto e incompleto, em constante evolução, decorrente da interação entre o impedimento e as barreiras existentes na sociedade. Ainda no seu preâmbulo, a Convenção aponta para a impossibilidade de que todas as pessoas com deficiência sejam tratadas de forma uniforme, reconhecendo a existência de diversas formas de deficiência, quando dispõe:

i) Reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência.
(DECRETO 6.949, BRASIL, 2009)

Salienta-se que tal Convenção foi elaborada em processo que contou com a efetiva participação das pessoas com deficiência, com o mote “*nothing about us without us*”.¹ Trata-se de parte de um processo iniciado no final do século XX e início do século XXI, em que evidenciou a preocupação pela equidade e igualdade de oportunidades da vida em sociedade para todas as pessoas, após um longo

¹ Tradução para a Língua Portuguesa: “Nada sobre nós sem nós” é um lema muito utilizado entre as pessoas com deficiência (PcD), que emergiu com maior força durante o processo de construção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O slogan entoado pelas pessoas com deficiência em diversos países do mundo é uma reivindicação e uma luta daqueles que sabem o que é melhor para si e para a sua comunidade. A publicação digital UN Chronicle traz um longo artigo intitulado “*Nothing About Us Without Us: Recognizing the Rights of People with Disabilities*” (Nada sobre nós, sem nós: reconhecendo os direitos das pessoas com deficiência). Um de seus trechos: “Considerando que as deficiências são causadas, com frequência, por atividades humanas ou por falta de cuidados, é necessária a assistência de toda a comunidade internacional para pôr um fim a esta ‘emergência silenciosa’. O reconhecimento tem sido lento, mas ele está ocorrendo firmemente em todas as partes do mundo. O crescimento do movimento internacional de pessoas com deficiência, com o seu lema ‘Nada Sobre Nós, Sem Nós’, resume esta mudança fundamental em perspectiva face ao princípio da participação e da inserção de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida política, social, econômica e cultural. Em comemoração ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, observada a cada ano no dia 3 de dezembro, o Secretário-Geral Kofi Annan salientou que ‘nenhuma sociedade pode alegar estar baseada em justiça e igualdade se as pessoas com deficiência não estiverem tomando decisões como membros habilitados.’ UN Chronicle, editada pela ONU, vol. 41, n. 4, de 1° de dezembro de 2004.

processo histórico de rejeição e segregação pelo qual passaram as pessoas com deficiência. De fato, o núcleo da definição é a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas.² A deficiência não é mais, assim, vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas.

A propósito, Romeu Kazumi Sasaki (2014), consultor e autor de livros de inclusão social, demonstrou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) utiliza o modelo social da deficiência, ao analisar as “Recomendações para Inclusão da Deficiência na Agenda pós – 2015: Pessoas com Deficiência e Trabalho Decente” (OIT, 2014)³. Sasaki, então, organiza, como se observa no quadro abaixo, uma comparação do modelo médico com o modelo social para melhor compreensão do avanço da proposta:

Base conceitual das recomendações da OIT, segundo Sasaki
(a tabela tem duas colunas exemplificando diferenças entre “Modelo Médico” e “Modelo Social” da deficiência)

Modelo médico da deficiência	Modelo Social da deficiência
"Consertar" a pessoa com deficiência	"Consertar" a sociedade
Foco na deficiência, nas limitações	Foco nas habilidades e capacitações
Ajustamento aos padrões de normalidade definido pela sociedade	Aceitação das diferenças individuais das pessoas com deficiência
Deficiência precisa ser superada	Ambiente precisa ser modificado
Incentiva a dependência	Incentiva a independência
Decisões sem consultar a pessoa com deficiência	Decisão centrada na pessoa com deficiência
Serviços baseados em instituições	Serviços baseados na comunidade
Exclusão	Inclusão, participação, cidadania

Fonte: Sasaki, 2014

Na visão deste autor, o modelo social da deficiência aponta para o entendimento de que é a sociedade que tem que se preparar para conviver com todos os seus membros. A deficiência passa a ser entendida de acordo com as condições do meio, que podem gerar maior ou menor desvantagem para as PcD.

² MAIA, Mauricio. Procurador Federal. Procurador-Geral Substituto da PF/UNIFESP. Mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP: Novo conceito de Pessoa com Deficiência e proibição ao retrocesso. Ministério Público do Paraná: novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf (mppr.mp.br)

³ O referido trabalho “Recomendações para Inclusão da Deficiência na Agenda pós – 2015: Pessoas com Deficiência e Trabalho Decente” está disponível no site: wcms_610270.pdf (ilo.org)

Inclusão é possível em qualquer situação e que as limitações estão na sociedade, e não nas pessoas.⁴

Os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana, logo, a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade.⁵

Dessa forma, as pessoas com deficiência são indivíduos que, considerando os valores e comportamentos sociais construídos e aceitos, possuem deficiências físicas, sensoriais, mentais mais perceptíveis quando confrontadas com os padrões construídos pela sociedade e necessitam de condições diferenciadas para adaptação ao seu meio social. Sociedade esta que criou concepções do que é ou não é aceito, adequado ou não adequado, é responsável pela definição de quais pessoas têm ou não alguma deficiência. Essa sociedade tem grande parcela de responsabilidade no provimento das condições das quais necessitam as pessoas com deficiência.

O reconhecimento de uma deficiência é um fenômeno complexo que não está limitado a um atributo médico. Pelo contrário, há um contexto social que deve ser levado em consideração para que sejam verificadas e eliminadas as barreiras impostas que sociedade que impedem a efetiva participação da pessoa com deficiência em condições de igualdade.⁶

A importante inovação do modelo social é deixar de forma explícita que o meio ambiente econômico, físico ou social pode ser a causa ou mesmo um fator de agravamento da deficiência. São as barreiras impostas pela sociedade que limitam a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência. Deste modo, a deficiência

⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 7.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

⁵ MARTA, T. *Exclusão Social X Vida Digna: Direito ao trabalho das pessoas com deficiência, uma questão de princípios*. *Argumentia Journal Law*, Jacarezinho, v. 12, n. 12, p. 75-98, fev. 2013.

⁶ ROSENLVAD, Nelson. *O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 100.

deve ser enxergada a partir da interação do sujeito com o meio ambiente e não como algo intrínseco à pessoa com deficiência.⁷

Os desafios são de natureza complexa e exige revisão crítica dos preconceitos no que tange às diferenças, valores éticos e humanos. Não se pode negar que alguns não possam gozar de seu pleno direito porque estão às margens dos padrões de normalidade impostos por uma maioria. Por fim, superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente. A seguir, vamos analisar a importância da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que provocou mudanças significativas na teoria das incapacidades do atual Código Civil Brasileiro.

2. LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NA TEORIA DAS INCAPACIDADES

De acordo com a Lei nº 13.146/15, no que tange ao art. 6º, tem-se que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.” O intuito dessa disposição é impedir que interpretações que visam restringir o referido direito, na qual o legislador discorreu sobre atos específicos, dos quais não podem ser impossibilitados a pessoa com deficiência, quais sejam:

- I - casar-se e constituir união estável;
 - II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 - III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 - IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 - V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 - VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- (Artigo 6º - Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015)

Sugerindo uma abordagem social em substituição à abordagem médica, conforme visto no capítulo anterior, que sempre foi dispensada ao estudo de questões referentes à pessoa com deficiência – é visível a tentativa da referida Lei em modificar a forma de enfrentamento dos problemas jurídicos pelos quais passam as pessoas com deficiência em relação à capacidade civil; pois, segundo defendem

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 284

seus formuladores, a deficiência deve ser entendida como uma composição de fatores que engloba questões sociais, ambientais, físicas e psicológicas, as quais devem ser consideradas ao se interferir na vida privada da pessoa.⁸

De natureza humanitária, o Estatuto busca garantir os direitos humanos, promovendo a inclusão social e eliminando qualquer forma de preconceito ou obstáculo ao desenvolvimento e à capacidade da PcD para exercer seus direitos. Apesar das muitas garantias trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, suas ramificações legais impactaram a teoria das incapacidades, a sistemática da tutela e curatela, e até mesmo a prática de atos existenciais anteriormente considerados nulos quando realizados por pessoas com deficiência, como o casamento. Desta forma, novamente vale consignar nas palavras de Nelson Rosenvald:

“o divisor de águas da capacidade para a incapacidade de uma pessoa com deficiência não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de expressar sua vontade”.⁹

Concretamente, o art. 3º do Código Civil¹⁰ foi alterado pelo diploma legal antes referido, pessoas que, por alguma deficiência, tenham sua capacidade civil restringida (o que deve, de agora em diante, ser definido a partir de estudo multidisciplinar e avaliação biopsicossocial)¹¹ passaram a poder se enquadradas apenas como relativamente incapazes.

⁸ Tartuce, Flavio. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2016. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>.

⁹ ROSENVALD, Nelson. Em 11 perguntas e respostas: tudo que você precisa para conhecer o estatuto da pessoa com deficiência. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>

¹⁰ Art. 3º do Código Civil 2002: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

¹¹ A partir da adoção de um modelo biopsicossocial de abordagem da deficiência, preconizado desde a Convenção de Nova York (alínea “e” do seu Preâmbulo) e referendado pela Lei nº 13.146/15 (art. 2º), a aferição da deficiência e do seu alcance deve ser feita de maneira interdisciplinar, como se infere da análise do art. 2º §1º da referida Lei Brasileira de Inclusão, tópico que será abordado adiante.

A situação de fato de o indivíduo possuir algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não implica, necessariamente, a presença da deficiência. Esta só é verificável quando os impedimentos, em interação com outras barreiras de cunho social, não permitirem o exercício pelo indivíduo de sua participação plena e efetiva como membro da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(AZEVEDO, 2017, p. 13)

A partir do novo paradigma social da deficiência, esta é entendida como resultado da interação entre eventuais características potencialmente limitantes do sujeito com as condições ofertadas pela sociedade em que este está inserto.¹²

Por conseguinte, a teoria da capacidade prevista no Código Civil foi drasticamente reformulada no que tange à pessoa com deficiência e impossibilitada de expressão de sua vontade, passando a ser excluída a questão da deficiência como causa de absoluta ou relativa incapacidade, tema que será abordado no capítulo 3 desta monografia.

3. LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E EFEITOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO/2002

O artigo 114 da Lei nº 13.146/15 provocou mudanças significativas na teoria das incapacidades, revogando todos os incisos do artigo 3º do Código Civil e restringindo a absoluta incapacidade aos menores de 16 anos. O artigo 4º do Código Civil, ao abordar as incapacidades relativas, também foi modificado, considerando agora como relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que, por motivo transitório ou permanente, não podem expressar sua vontade. Acerca do instituto incapacidade, adverte Caio Mario da Silva Pereira que:

“O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência¹³ juridicamente apreciável. (...) A lei não institui o

¹² Paes, N. S. C. E. (2019). A nova teoria da capacidade civil no Brasil em face das pessoas em coma ou impossibilitadas de expressão da vontade por deficiência grave. *Revista Húmus*, 9(26). <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11569>

regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que dela padecem, mas ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários”.¹⁴

O reconhecimento da capacidade jurídica das Pessoas com Deficiência é uma forma de inclusão na arena da vida jurídica, social e política, ao tempo em que possibilita a realização e a garantia de direitos humanos, fundamentais e civis, sem os quais estariam prejudicados a sua dignidade e o desenvolvimento de sua personalidade.

Por conseguinte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência rompe com a ideia que a capacidade jurídica é o critério para titularidade dos direitos fundamentais.¹⁵ Eis que a pessoa com deficiência é emancipada, tornando-se plenamente capaz para os atos da vida civil¹⁶, de tal modo, a se afastar a discriminação contida no regime das incapacidades para lhe conceder autonomia. Para tanto, o artigo 12, itens 3 e 4, da Convenção de Nova York¹⁷ incumbiu aos Estados signatários o dever de instituir “salvaguardas” ou “instrumentos de

¹³ Nesse ponto ressalte-se que com a incorporação em nosso ordenamento jurídico da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09.07.2008, e do Decreto de Promulgação nº 6.949, de 25.08.2009, não se reporta mais adequado a utilização do termo “portador de deficiência”. Relembre-se que a supracitada Convenção foi incorporada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e, assim, possui status equivalente ao de uma Emenda Constitucional. Apesar de redação original da Constituição Federal dispor sobre o tema com a utilização do termo “portador de deficiência”, houve uma evolução conceitual da expressão e hoje se fala em pessoas com deficiência. Esse novo conceito decorre do direito internacional que enfoca o núcleo central na pessoa e não na deficiência.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol.1. Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil. 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 228.

¹⁵ MENEZES, 2015, p. 10.

¹⁶ Cf. artigo 84, da Lei nº 13.146/2015.

¹⁷ 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. (Art.12 – item 3 - Decreto nº 6.949, de 25 agosto 2009).

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (Artigo 12 – item 4 Decreto nº 6.949, de 25 agosto 2009).

apoio” para garantir direitos, preferências e a vontade da pessoa com deficiência, no exercício de sua capacidade legal, delineando a tomada de decisão apoiada, e a curatela com um caráter excepcional.

Ainda para uma melhor compreensão da proposta, no esquema sintetizado abaixo, elaborado pela autora, observa-se as diferenças existentes na redação original do Código Civil de 2002 e as alterações da Lei 13.146/2015 que serão discutidos em seguida:

Redação original do Código Civil de 2002	Redação com as alterações inseridas pela Lei nº 13.146/2015
<p>Art. 3º – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I – os menos de dezesseis anos;</p> <p>II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos).</p> <p>I – (Revogado);</p> <p>II – (Revogado);</p> <p>III – (Revogado).</p>
<p>Art. 4º – São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>Parágrafo Único – A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º – São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>IV – os pródigos.</p> <p>Parágrafo Único – A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>

Quadro 1: Fonte: Brasil (2002; 2015)

No que diz respeito ao regime das incapacidades, o art. 3º do Código Civil de 2002 atualmente prevê apenas a incapacidade absoluta para menores de 16 anos, ou seja, para fins de incapacidade absoluta, o legislador utiliza apenas o critério cronológico, abolindo o critério biológico/psíquico/intelectual que anteriormente considerava absolutamente incapazes os indivíduos com alguma enfermidade mental. Portanto, não existe mais no ordenamento jurídico a incapacidade absoluta das pessoas com deficiência mental.

Além disso, o art. 4º do Código Civil também sofreu alterações significativas. Foram revogados os incisos II e III, que tratavam da incapacidade relativa dos enfermos mentais. Assim, de acordo com a atual redação dos arts. 3º e 4º, ambos

do Código Civil, o indivíduo com deficiência ou enfermidade mental é, em princípio, plenamente capaz. Esta é a regra.

Isso reflete os objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁸ na legislação infraconstitucional brasileira. Se o objetivo da Convenção é promover o exercício pleno e equitativo de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, é razoável que estas sejam plenamente capazes de exercê-los, sem depender de terceiros para praticar atos jurídicos. Portanto, não há mais uma correlação entre incapacidade jurídica e deficiência (seja física ou mental), como anteriormente estabelecido pelo Código Civil. O indivíduo com deficiência mental ou física, pelo simples fato de possuir uma deficiência, não é incapaz; desde que possa expressar sua vontade, é considerado plenamente capaz. No entanto, isso não significa que as alterações promovidas eliminaram o instituto das incapacidades para pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Como mencionado anteriormente, a regra é a capacidade¹⁹. Entretanto, quando o indivíduo não puder expressar sua vontade de forma livre e consciente, deve ser reconhecida sua incapacidade. Ressalte-se que a incapacidade, neste caso, não é declarada em razão da deficiência mental ou física da pessoa. Não há qualquer correlação entre esses elementos. A incapacidade, conforme o atual art. 4, inciso III, do Código Civil de 2002²⁰, fundamenta-se exclusivamente no aspecto volitivo²¹, ou seja, deve-se analisar se o indivíduo, em

¹⁸ Art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

¹⁹ A capacidade jurídica é, em resumo, a aptidão para adquirir direitos e exercer deveres na órbita civil. Como se sabe, a capacidade jurídica possui duas dimensões, quais sejam: capacidade de direito – comumente chamada de capacidade de aquisição ou capacidade de gozo – e capacidade de fato, conhecida também como capacidade de exercício. Caracteriza-se a capacidade civil plena justamente pela identificação concomitante de ambas as capacidades (de direito e de fato); sendo, portanto, limitada a capacidade daquele que só possui a capacidade de direito. TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.1: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 131 e 132.

²⁰ “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

²¹ O adjetivo “volitivo” provém do termo latim *volō*, que significa “quero”, portanto relativo aos atos e aos fenômenos da vontade. Uma conduta volitiva reflete a materialização dos pensamentos de uma pessoa através dos seus atos. <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/volitivo>

razão da situação em que se encontra, não pode expressar sua vontade de forma consciente.

Embora as legislações mencionadas visem à inclusão das pessoas com deficiência, não se pode esquecer que o objetivo maior de todas as legislações sobre o tema é garantir a dignidade²² e proteção do indivíduo. Caso este não possa expressar sua vontade, encontrando-se em uma situação de vulnerabilidade, deve-se aplicar a teoria das incapacidades, que tem caráter protetivo. Esta teoria não anula o objetivo de inclusão preconizado pelas legislações mencionadas. Pelo contrário, garante maior proteção aos indivíduos com deficiência, permitindo que continuem a exercer seus direitos e deveres na sociedade, ainda que com o auxílio de terceiros, com o advento do novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA) de que trata o Capítulo III, do Título IV do Livro de Direito de Família, tema que será apresentado a seguir.

4. O NOVO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA INSERIDO NO CÓDIGO CIVIL/2002 PELO ARTIGO 1.783-A

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, alinhado à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promoveu alterações substanciais no ordenamento jurídico brasileiro, substituindo um modelo assistencialista centrado na substituição da vontade por um sistema de apoio à Pessoa com Deficiência. Esse novo paradigma visa preservar ao máximo a autodeterminação do indivíduo para conduzir sua própria vida. O Estatuto, que normatiza a Convenção em âmbito nacional, introduziu mecanismos de suporte adaptados às particularidades das pessoas com deficiência, sendo aplicados somente quando necessário.

Um das alterações sofridas é a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), regulamentada no artigo 1.783-A do Código Civil, concebida para preservar a capacidade civil das pessoas com deficiência, permitindo-lhes exercer autonomamente suas decisões, tanto em questões patrimoniais quanto existenciais.

²² Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais. DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania, 2002, p. 8.

“A Tomada de Decisão Apoiada é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes (que podem exprimir a própria vontade), porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência”.²³

Desta forma o artigo 1.783-A do Código Civil define que:

“A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.” (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Esse novo modelo jurídico caracteriza-se por ser mais flexível do que a curatela, uma vez que respeita a vontade decisória do apoiado na maior medida do possível, estimulando o indivíduo a agir com autodeterminação e a se projetar para uma vida mais independente. Entretanto, importante deixar claro que a Tomada de Decisão Apoiada não é uma substituição à curatela, mas um instituto que caminha de forma concorrente a ela no que tange à intervenção estatal na autonomia privada, com o fim de assegurar a dignidade humana.

A Tomada de decisão apoiada é um modelo jurídico que se aparta dos institutos protetivos clássicos na estrutura e na função. Neste sentido, ensina Rosenvald:

“Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada

²³ O Título IV do capítulo III da Parte Especial do Código Civil, passa a vigorar acrescido do art. 1.783-A, consubstanciando 11 parágrafos. Essa interessante figura já era aguardada. Ela concretizará o art. 12.3 da CDPD nos seguintes termos: “Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. Tutela e curatela são instituições protetivas da pessoa e dos bens dos que detêm limitada capacidade de agir, evitando os riscos que essa carência possa impor aos exercícios das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis. Contudo, por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição – de forma a adequá-los ao modelo personalista do direito civil constitucional -, pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial. ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada. Cf. <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/a-tomada-de-decisao-apoiada/>

de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Assim, esse modelo beneficiará enormemente pessoas deficientes com impossibilidade física ou sensorial (v.g. tetraplégicos, obesos mórbidos, cegos, sequelados de AVC e portadores de outras enfermidades que as privem da deambulação para a prática de negócios e atos jurídicos de cunho econômico,) e pessoas com deficiência psíquica ou intelectual que não tenham impedimento, mas possuam limitações em expressar a sua vontade. Eles não serão interditados ou incapacitados, pois a tomada de decisão apoiada veio para promover a autonomia e não para cerceá-la.” ROSENVALD, Loc.cit.

O novo modelo de apoio prioriza a autonomia, mas é possível que, a depender do caso concreto e das demandas da pessoa com diversidade, seja recomendável a alternativa da representação, como descrito no preâmbulo da Convenção: “Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio”. Porém, mesmo nesse caso extremado, quando o apoio se manifesta mais intenso, as preferências e o bem-estar da pessoa apoiada é que devem nortear as decisões praticadas em seu nome e não a perspectiva pessoal do curador. Ressalte-se que, neste caso, a pessoa é plenamente capaz, necessitando, entretanto, do auxílio de terceiros para melhor exercer os atos da vida civil.²⁴ Para parte da doutrina, a tomada de decisão apoiada se consubstancia em uma terceira espécie protetiva, ao lado da curatela e da tutela. Contudo, trata-se apenas de uma assistência qualificada, eis que necessária a participação de duas pessoas além do assistido. Inclusive, em caso de divergência entre os apoiadores, a questão que envolva risco patrimonial relevante deverá ser resolvida pelo magistrado, após a prévia participação do Ministério Público.²⁵

A legislação civil em nada mencionou sobre a competência para processar e julgar o pedido de tomada de decisão apoiada. Desta forma, aplicam-se as regras do

²⁴ MENEZES, J. B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 9, n. 03, 2017.

²⁵ Art. 1783-A: (...) §6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

CPC/2015 sendo que a ação judicial deverá ser proposta na vara de família do domicílio da pessoa apoiada, aplicando-se, por analogia, as regras do procedimento de curatela. Todavia, em se tratando de competência relativa em razão do território, poderá ocorrer a prorrogação da competência se for interesse da pessoa apoiada e seus apoiadores ingressarem com a demanda em local diverso.

A despeito de o Código Civil, no art. 1.783-A, caput e parágrafo 1º passarem a impressão de que somente a pessoa com deficiência possa requerer a determinação do procedimento de decisão apoiada, entendemos que a melhor posição se encontra com a doutrina de Nelson Rosendal, os quais lecionam que os apoiadores, o Ministério Público e outros familiares também possuem legitimidade para formular tal requerimento. Portanto, constata-se, diante do exposto, que a tomada de decisão apoiada assume, de fato, como instrumento relevante para concretização das disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de um instituto que privilegia a capacidade legal da pessoa, e, possibilita a sua participação plena na sociedade.²⁶ Muitas questões provavelmente ainda serão formuladas a respeito deste instituto, entretanto, provavelmente, estas recairão sobre o modo de aplicação deste e sua operacionalidade, isto é, como utilizá-lo na prática. O magistrado deverá, a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência analisar cada caso, especificando, na sentença, a extensão da intervenção estatal, levando-se em consideração, sempre, as peculiaridades de cada requerido nas ações de interdição e sob a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou analisar o sistema de capacidade previsto no Código Civil de 2002 da Pessoa com Deficiência (PcD) frente às mudanças promovidas pela

²⁶ Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Lei nº 13.146/15, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A legislação, fundamentada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil foi signatário em 2007. Constitui-se em importante mecanismo de eliminação do tratamento discriminatório conferido a essas pessoas através do sistema das incapacidades civis até então adotado pela legislação anterior, ao mesmo tempo em que solidificou a ideia de viabilizar sua devida inclusão social, visando proporcionar maior liberdade e independência para a prática de atos da vida civil. O sistema discriminatório anterior encontra-se arraigado na própria cultura da nossa sociedade, de sorte que a mera mudança legislativa, não produzirá, de imediato, os efeitos pretendidos. Entretanto, este representa um grande avanço a indicar o caminho para a transformação social que conduzirá à plenitude dos objetivos almejados.

As alterações na teoria das incapacidades, especialmente nos artigos 3º e 4º do Código Civil, redefiniram o conceito de incapacidade, excluindo a deficiência como causa automática de incapacidade. A introdução do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, pelo artigo 1.783-A do Código Civil, reforça a autonomia e a dignidade destas pessoas, permitindo que tomem decisões de forma independente.

O sistema das incapacidades de fato tem por fundamento a proteção dos incapazes e, na medida em que as pessoas com deficiência passam a ser consideradas plenamente capazes, não há como desconhecer que ficam, em princípio, desprotegidas, pois podem exercer diretamente os atos da vida civil. No entanto, o legislador previu, em alguns casos, a possibilidade de nomeação de curador à essas pessoas capazes, bem como a tomada de decisão apoiada, na qual a pessoa com deficiência escolhe pelo menos duas pessoas idôneas para lhe apoiar nas decisões dos seus atos civis.

O reconhecimento da igualdade e a promoção de sua autonomia são fundamentais para a inclusão social e a proteção de sua dignidade. A pesquisa evidenciou que a plena capacidade desses indivíduos deve ser garantida, criando mecanismos que efetivem a expressão de sua vontade e assegurem o exercício autônomo de seu autogoverno.

Diante do novo paradigma de inclusão e das inovações jurídicas, a pesquisa conclui que as alterações impostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

impactam positivamente a autonomia destas pessoas, permitindo-lhes maior participação e independência na sociedade. A evolução legislativa, promovida pela Lei nº 13.146/15, representa um avanço significativo na garantia de seus direitos e na promoção de sua dignidade. Enquanto isso, caberá à doutrina e à jurisprudência a tarefa de suprir lacunas e superar perplexidades, prestando a imprescindível contribuição para o necessário aprimoramento do novo sistema legal de incapacidade civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Victor. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais, Fórum: Belo Horizonte, 2019.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BOTH, L. J. R. G.; **PINHEIRO**, R. F. A COMPLEXIDADE DO RECONHECIMENTO DA (IN)CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: DA CODIFICAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 225–254, 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i21137. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1137>. Acesso em: 02 julho 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 julho 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 12 julho 2024.

_____. Decreto nº 186 de 09/07/2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm Acesso em: 12 julho 2024.

_____. Decreto nº 6.949 de 25/08/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm?c=ofertas. Acesso em: 12 julho 2024.

_____ Lei nº 13.146 de 06/07/15. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 julho de 2024.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil. Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21833#:~:text=A%20nova%20lei%20alterou%20o%20casamento%20e%20direitos%20sexuais>. Acesso em: 18/07/2024.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; **MATHIAS**, Maria Lígia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) nas legislações civil e processual civil. Revista dos Tribunais Online - Revista de Direito Privado. Abr-Jul/2016. Disponível em: https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Repercussao_EPD_Legislacoes_Civil_Processual_Maria_Helena_Marques.pdf. Acesso em: 18/07/2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20no,defici%C3%Aancia%2C%20da%20Pnad%20Cont%C3%ADnua%202022>. Acesso em: 05 julho 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; **BORGARELLI**, Bruno de Ávila. Tomada de decisão apoiada: novos rumos, velhos erros. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registrarhas/284289/tomada-de-decisao-apoiada--novos-rumos--velhos-erros>. Acesso em: 20/07/2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, junho. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7990>. Acesso em: 20/06/2024.

_____ Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 9, n. 03, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra; **RODRIGUES**, Francisco Luciano Lima; **BODIN DE MORAES**, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–28, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e as Pessoas Com Deficiência. 2011 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 05 julho 2024.

_____ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/714_1.pdf. Acesso em: 05 julho 2024.

_____ Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: URL:<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 05 julho 2024.

_____ Relatório Mundial sobre a Deficiência. Nova Iorque, 2011. Acesso em: 05 julho 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conferência Internacional do Trabalho. Convenção 168 sobre Reabilitação profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Genebra, 1 de junho de 1983. Acesso em: 05 julho 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGES, Silvio. Direito Civil, op. cit., p.41 apud **ROSENVALD**, Nelson; **CHAVES**, Cristiano de Farias. Curso de Direito Civil, v.1. Salvador: JusPodivm, 18ª ed., 2020.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência o fundamento primordial da Lei no 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 91-110

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 7.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

_____ Artigo: Recomendações da OIT para a boa inclusão, Revista Nacional de Reabilitação, ano XVII, nº 98, maio/junho, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral. Vol. 1 São Paulo, BR: Grupo Gen -Editora Forense, 2016.

_____ Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 20/12/2023.

_____ Estatuto da Pessoa com Deficiência. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2016. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em 20/12/2023.